

Acórdão: 17.318/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114685-21  
Impugnante: Companhia Eletroquímica Jaraguá  
Proc. S. Passivo: Márcia Regina Machado Melaré/Outros  
PTA/AI: 01.000148546-41  
Inscr. Estadual: 261.094050-0063  
Origem: DF/Divinópolis

---

**EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – Constatada saída do produto “Fosfato Monoamônico – MAP” ao abrigo indevido do diferimento, face à inobservância pela Autuada das disposições estatuídas no subitem 22.1 do Anexo II do RICMS/96 e 24.1 do Anexo II do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de “Fosfato Monoamônico - MAP”, no período compreendido entre abril/2002 a agosto/2003, acobertadas pelas notas fiscais n.º 017.385, 019.212, 019.819 e 022.561 ao abrigo indevido do diferimento, face a inobservância das disposições contidas no subitem 24.1 do Anexo II e subitem 3.1 do Anexo IV, ambos do RICMS/02, visto que o destinatário das mercadorias encontrava-se inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS como comércio atacadista.

Lavrado em 27/12/04 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/33.

O Fisco se manifesta às fls. 80 e 81, refuta as alegações da Impugnante e anexa aos autos os documentos de fls. 82/96.

Concedida vista dos autos ao Sujeito Passivo (fls. 97/100), este manifesta-se às fls. 101.

O Fisco novamente comparece aos autos (fls. 111 e 112), ratificando posicionamento já externado.

---

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

### Da Prova Pericial

Requer a Impugnante a realização de perícia, formulando o seguinte quesito (fls. 32):

“1 – Pergunta-se ao Sr. Perito se o mineral simples monoamônio fosfato é considerado como sendo fertilizante? Em caso positivo, pode ser empregado diretamente na agricultura?”

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Assim sendo, indefere-se o requerimento de perícia com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG (Dec. 23.780/84).

### DO MÉRITO

Exige-se no presente feito fiscal ICMS e MR, face à descaracterização do diferimento consignado nas notas fiscais de fls. 07/10, em virtude da inobservância pela Autuada das disposições contidas nos subitem 24.1 do Anexo II e subitem 3.1 do Anexo IV, ambos do RICMS/02.

Mediante exame dos dispositivos citados como infringidos no “Relatório do AI”, percebe-se que o Fisco **não** considerou o produto (Fosfato Monoamônico – MAP) como **fertilizante**.

Por sua vez a **Impugnante o considera como fertilizante**, entendendo que as saídas do citado produto estariam ao abrigo do diferimento previsto no item 25 do Anexo II do RICMS/02.

Vê-se que o cerne da questão consiste em verificar se o produto autuado é efetivamente fertilizante ou não. Se considerado fertilizante as operações estariam ao abrigo do diferimento previsto no item 39 do Anexo II do RICMS/96 e item 25, inciso II do RICMS/02, caso contrário seriam normalmente tributadas em razão da inobservância pela Autuada do disposto no subitem 22.1 do Anexo II do RICMS/96 e subitem 24.1 do Anexo II do RICMS/02.

Depreende-se do exame das notas fiscais objeto da autuação que a própria Autuada não mantém coerência na emissão de referidos documentos, visto que alicerça o diferimento em dispositivos legais não correspondentes, ou seja, item 39 do Anexo II do RICMS/96 (NFs de fls. 07/09) e item 24 do Anexo II do RICMS/02, in verbis.

#### Item 39 do Anexo II do RICMS/96:

“39 - Saída dos seguintes produtos, produzidos no Estado, para uso na agricultura, bem como no melhoramento de pastagens:

a - adubos, simples e compostos, fertilizantes e corretivos de solo;

b - esterco animal.”

#### Item 24 do Anexo II do RICMS/02:

“24 - Saída de ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, amônia, cloreto de potássio,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diamônio fosfato (DAP), DL Metionina e análogos, enxofre, fosfato de amônio, **monoamônio fosfato (MAP)**, nitrato de amônio ou de suas soluções, nitrato de potássio, nitrato duplo de sódio e potássio (Salitre Potássio do Chile), nitrato de sódio agrícola, nitrocálcio, rocha fosfática, sulfato de amônio e uréia.

24.1 - O diferimento previsto neste item aplica-se exclusivamente:

a - na saída de estabelecimento onde tiver sido processada a industrialização ou a importação nos termos do item 41 desta Parte, das mercadorias relacionadas, com destino a:

a.1 - estabelecimento onde seja industrializado adubo, simples ou composto, e fertilizantes;

a.2 - estabelecimento produtor rural;

a.3 - estabelecimento com o fim de armazenagem, inclusive o retorno real ou simbólico;

a.4 - outro estabelecimento do mesmo titular;

b - na saída promovida entre os estabelecimentos referidos na alínea anterior." (gn)

Salienta-se que a Impugnante encontra-se enquadrada no Código de Atividade Econômica - CAE 20.1.1.20-4, referente à "**Fabricação de químicos inorgânicos**" (cloro, soda cáustica, cloreto de cálcio, barrilha, ácidos sulfúrico, nítrico, fósforo, etc.) e não no CAE 20.6.0.00-1 relativo à "**Fabricante de adubos e fertilizantes**".

Insta destacar que o produto autuado encontra-se registrado no Ministério da Agricultura e do Abastecimento como "**Mineral Simples**" e não como "Fertilizante Mineral Simples", conforme se extrai do documento de fls. 48 e 49, anexado pela Impugnante. Tal fato é sem dúvidas elemento relevante para o deslinde da questão, posto que o próprio órgão em que foi registrado o produto orienta aos interessados (através de seu site), acerca do preenchimento do "Requerimento de Registro - RP" que:

*"Lembretes:*

- (...)

- *O nome do produto, requerido nos formulários de RP, não corresponde nem à fórmula, nem a marca ou "sub-marca" do produto; trata-se do nome genérico; (exemplo: mineral misto, fertilizante foliar, etc.)*

(...)

*Nomes de alguns produtos e respectivos códigos de classificação, para preenchimento da folha de cadastro de produto-1, campo 4 e folha de cadastro de produto-2 campo 1.*

*fertilizante foliar..... 1447*

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*fertilizante mineral simples ..... 2357*

(...)

*Outros produtos .....consultar lista do SIPE”*

Vale acrescentar que o “Fosfato Monoamônico” é largamente utilizado como suplementar alimentar bovino.

Das considerações expostas conclui-se o produto descrito nas notas fiscais autuadas: “Fosfato Monoamônico – MAP”, registrado sob o n.º MG-01770 00016-5, trata-se de “mineral simples” e não “fertilizante”, conforme alega a Impugnante.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais, face à inobservância das disposições estatuídas no subitem 22.1 do Anexo II do RICMS/96 e 24.1 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a destinatária das mercadorias encontra-se enquadrada no CAE 43.3.6.00-3 (comércio atacadista).

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente, nos termos da Impugnação de fls. 19/31. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros retro mencionados e o Conselheiro Lívio Wanderley de Oliveira.

**Sala das Sessões, 16/12/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Relatora**